



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.096 - SP (2009/0064594-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS – GDAP. PREVISÃO LEGAL DE PERCEPÇÃO LINEAR E GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o Pretório Excelso, a análise da natureza jurídica de gratificação concedida aos servidores públicos, por força de previsão legal, realizada com o fito de identificar a extensão, ou não, da verba remuneratória aos inativos e pensionistas, não refoge à competência desta Corte Superior de Justiça.

2. Havendo previsão legal – linear e geral – no tocante à Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias – GDAP e, tendo os inativos exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada a extensão daquela aos seus proventos, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores ativos. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.096 - SP (2009/0064594-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, em face de decisão de minha lavra, que restou ementada nos seguintes termos, *in litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO EXCELSO PRETÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS – GDAP. NATUREZA GERAL E LINEAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 229)

A agravante, repisando os argumentos trazidos no recurso especial, assevera que *"[...] a GDAP é uma gratificação de desempenho de caráter precário, propter laborem, imposta em razão das condições específicas em que se realiza o serviço, somente sendo incorporada ao vencimento do servidor se houver lei nesse sentido indicando os casos e as condições específicas para tanto [...]."* (fl. 238)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.096 - SP (2009/0064594-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS – GDAP. PREVISÃO LEGAL DE PERCEPÇÃO LINEAR E GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o Pretório Excelso, a análise da natureza jurídica de gratificação concedida aos servidores públicos, por força de previsão legal, realizada com o fito de identificar a extensão, ou não, da verba remuneratória aos inativos e pensionistas, não refoge à competência desta Corte Superior de Justiça.

2. Havendo previsão legal – linear e geral – no tocante à Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias – GDAP e, tendo os inativos exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada a extensão daquela aos seus proventos, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores ativos. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme já dito na decisão agravada, o Pretório Excelso tem entendimento no sentido de que a análise da natureza jurídica de gratificação concedida aos servidores públicos, por força de previsão legal, realizada com o fito de identificar a extensão, ou não, da verba remuneratória aos inativos e pensionistas, não refoge à competência desta Corte Superior de Justiça, tendo em vista que passa pela interpretação da lei que a concedeu, e, somente de forma oblíqua, poderia surgir eventual contrariedade à Carta Política. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO. INATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que apenas as vantagens de natureza de caráter geral podem ser estendidas aos inativos, com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil. 2. O acórdão recorrido não distinguiu o caráter jurídico da gratificação pleiteada. Para acolher as alegações do agravante de que se trata de vantagem pessoal, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à CB/88 dar-se-ia de forma indireta. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgRE 444.273/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 05/05/2006.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, § 8º. LEI 10.404/2002. MEDIDA PROVISÓRIA 198/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.971/2004. A verificação da ofensa constitucional alegada demandaria o exame de legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDAg 528.823/DF, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOAQUIM BARBOSA, DJ de 28/4/2006.)

Nessa linha de raciocínio, que aliás já foi retratada na decisão objurgada, tenho que a solução da lide está a exigir a determinação quanto à natureza jurídica da Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias – GDAP, instituída nos termos dos arts. 2.º do Decreto-Lei n.º 2.165/84 e do art. 1.º da Lei n.º 7.370/85, – a qual foi concedida "*a servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social e das autarquias da Previdência Social, em efetivo exercício, excetuados os integrantes das Categorias Funcionais de Médico (NS-901), Odontólogo (NS-909), e dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF-600) e Serviços Jurídicos (SJ-1100).*"

Firmados esses pressupostos, ressalto que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, havendo previsão legal – linear e geral – no tocante à vantagem pecuniária e, tendo os inativos exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada a extensão daquela aos seus proventos, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores ativos.

A esse respeito, confira-se os seguintes precedentes proferidos em casos relativos a outras gratificações com a mesma natureza que, *mutatis mutandis*, confirmam o raciocínio aqui desenvolvido, *in verbis* :

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDAFA. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida também aos servidores inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 21/9/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 867.748/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE.

1. 'Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.' (artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição da República – Redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998).

2. É direito dos inativos a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, concedida de forma geral a todos os servidores ativos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, sem exigência de qualquer requisito específico ou especial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 907.041/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 07/04/2008.)

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (GDAFA). INATIVOS. EXTENSÃO.

O Fiscal Federal inativo tem direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), criada pela MP n.º 2.048-26/2000. Precedentes da Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 695.482/CE, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/10/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0064594-9

**AgRg no
REsp 1.133.096 / SP**

Números Origem: 19990399004857 199903990048578

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário